



Número: **0601293-82.2020.6.10.0093**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA**

Última distribuição : **15/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada**

Procedente pela Justiça Eleitoral

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UM PAÇO PARA O PROGRESSO 40-PSB / 90-PROS / 13-PT / 14-PTB / 28-PRTB / 45-PSDB / 65-PC do B (AUTOR)	EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS PREFEITO (INVESTIGADO)	LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) GABRIEL OLIVEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 TIAGO JOSE SIMOES CARNEIRO VICE-PREFEITO (INVESTIGADO)	GUSTAVO ADRIANO COSTA CAMPOS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10613 8316	23/06/2022 13:46	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601293-82.2020.6.10.0093
AUTOR: UM PAÇO PARA O PROGRESSO 40-PSB / 90-PROS / 13-PT / 14-PTB / 28-PRTB / 45-PSDB / 65-PC DO B

INVESTIGADO: FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS e TIAGO JOSE SIMÕES CARNEIRO

PROCESSO APENSADO EM CONEXÃO COM:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601339-71.2020.6.10.0093
AUTOR: PROMOTORIA ELEITORAL 93ª ZE
REPRESENTADOS: FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS, TIAGO JOSE SIMOES CARNEIRO, CARLOS RAFAEL NEVES PEREIRA, ADERSON COELHO BORGES, WAGNER CRUZ SILVA

SENTENÇA

PROCESSOS Nº 0601293-82.2020.6.10.0093 e Nº 0601339-71.2020.6.10.0093

Determinada a reunião das ações de nº 0601293-82.2020.6.10.0093 e 0601339-71.2020.6.10.0093, pela conexão existente entre os processos, passo ao julgamento simultâneo, nos termos dos arts. 55, §1º e 38, ambos do CPC/2015.

O **processo nº 0601293-82.2020.6.10.0093** trata de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder Econômico c/c Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, ajuizada pela Coligação Um Paço Para o Progresso PSB/PROS/PT/PTB/PRTB/PSDB/PCdoB) em face de Frederico de Abreu Silva Campos e Tiago José Simões Carneiro, pugnando pela cassação de seus registros de candidatura, ou, caso eleitos, dos seus diplomas, pela aplicação a ambos da multa prevista no art. 41-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97, bem como pela decretação de inelegibilidade dos representados.

Para tanto, a inicial atribui aos investigados a distribuição de marmitas, cestas básicas, títulos de terra no Residencial Parque Horizonte em Paço do Lumiar e de peixes, além da realização de pesquisa eleitoral clandestina e de promessa de manutenção de empregos, relatando os fatos com detalhes de data e local.

A Coligação Um Paço Para o Progresso pontua diversos fatos que teriam ocorrido ao longo da pré-campanha e da campanha eleitoral propriamente dita: alega que o investigado Frederico de Abreu Silva Campos praticou abuso de poder econômico, pois, na condição de pré-candidato, teria distribuído marmitas de alimentos para a população carente, cestas básicas durante a pandemia de Covid-19, títulos de propriedade de terra em área de regularização fundiária (Parque Novo Horizonte) e peixes nas dependências da Igreja Assembleia de Deus do Maiobão; e, já na condição de candidato a Prefeito, teria realizado pesquisa de intenção de voto não registrada, além de ter prometido manter o emprego dos servidores públicos municipais através de carta compromisso amplamente divulgada. Afirma que os fatos elencados são graves e que constituem abuso de poder econômico, o que contribuiu para beneficiar sua candidatura.

Citados os investigados (certidão id. 64704543), apenas Frederico de Abreu Silva Campos contestou a ação (id. 73304177). Em sua defesa, sustentou que é um filantropo e por isso fez as doações de marmitas e cestas básicas e negou a distribuição de peixes na Igreja Assembleia de Deus. Argumentou que qualquer candidato pode fazer pesquisa eleitoral para si, e que, por isso, não efetuou registro. Afirmou que era advogado dos moradores a quem distribuiu os títulos de terra, e, por fim, que a carta compromisso de promessa de manutenção de empregos foi uma resposta a uma *fake news* veiculada pela oposição. Aduziu inépcia da inicial por falta de conclusão lógica e confusão entre abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. No mérito, alegou falta de provas robustas do alegado, pugnando pela improcedência da ação.

Manifestação do Ministério Público no ID 73884691.

O então Juiz Eleitoral desta Zona Eleitoral declarou-se suspeito para processar e julgar a presente ação no ID 87889548.

Designado novo magistrado pela Corregedoria Regional Eleitoral (ID 89363865), foi saneado o feito, com afastamento da alegada inépcia da inicial, deferimento da oitiva de testemunha e agendamento de audiência (ID 91448652).

Pleiteado o adiamento da audiência pela defesa, foi indeferido o pedido (ID's 93683964 e 93687104).

O Ministério Público Eleitoral peticionou no ID 93787122, requerendo a reunião do feito com os

autos de nº 0601339-71.2020.6.10.0093, pela conexão entre ambos.

Audiência de instrução realizada em 17/08/2021, ocasião em que foi inquirida a testemunha arrolada pelo Ministério Público. Por sua vez, a testemunha arrolada pela coligação, MARIA JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, não foi apresentada em banca (ID 93909702).

Documento juntado no ID 94794145, oriundo de diligência do *Parquet*.

A conexão entre as AIJE's foi reconhecida no ID 95132224.

Encerrada a instrução, seguiram os autos para a fase de alegações finais, com os memoriais do Ministério Público Eleitoral, do demandado e da coligação nos ID's 97533793, 97735718 e 97736832, respectivamente.

No ID 99434539, o investigado Tiago José Simões Carneiro peticionou levantando uma questão de ordem, requerendo a nulidade dos atos processuais, praticados à sua revelia.

Verificando-se que a tramitação da AIJE nº 0601339-71.2020.6.10.0093 havia sido suspensa por decisão liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0600169-18.2021.6.10.0000, em trâmite no TRE-MA, este juízo determinou a suspensão do presente feito até a conclusão daquele (ID 98946352).

No dia 104778795, foi juntado o julgamento do supramencionado MS, tendo o TRE-MA denegado a ordem.

Reativados os autos, vieram-me conclusos após a assunção da titularidade da 93ª Zona Eleitoral (ID 106264733).

Noutro giro, o **processo nº 0601339-71.2020.6.10.0093** trata de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder Econômico c/c Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Frederico de Abreu Silva Campos, Tiago José Simões Carneiro, Wagner Cruz Silva, Aderson Coelho Borges e Carlos Rafael Neves Pereira, pugnando pela cassação de seus registros de candidatura, ou, caso eleitos, dos seus diplomas, pela aplicação a ambos da multa prevista no art. 41-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97, bem como pela decretação de inelegibilidade dos representados.

Para tanto, a inicial aduz que o servidor da SECID (Secretaria de Estado das Cidades do Maranhão), chamado de Wagner Cruz Silva, lotado no Gabinete do Secretário, à época Raimundo Reis, concedeu mais de uma centena de títulos de propriedade de imóveis dos moradores do Residencial Parque Horizonte, decorrentes de processo de regularização fundiária, ao então pré-candidato a Prefeito Municipal de Paço do Lumiar, Frederico de Abreu Silva Campos, que, pessoalmente, iniciou a entrega dos referidos títulos, de casa em casa, acompanhado de servidores públicos e dos pré-candidatos a vereador Aderson Coelho Borges, chamado Lourinho da Van, e Carlos Rafael Neves Pereira, que vinham realizando atos de pré-campanha como reuniões com a comunidade com postagens em redes sociais. Afirma que os fatos elencados são graves e que constituem abuso de poder econômico, o que contribuiu para beneficiar candidaturas, inclusive distribuindo presentes, a exemplo do dia das mães.

O Ministério Público anexou, consoante o ID 88423484, as oitivas gravadas no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 09/2020.

Devidamente citados os investigados (certidão id. 90277016).

ADERSON COELHO BORGES (“Loirinho”) afirmou que é funcionário da empresa F. De A S. Campos – Eireli – de propriedade do Sr. Frederico de Abreu Silva Campo; que as fotos colacionadas aos autos são provas montadas retiradas da internet; que é comum ao menos uma vez no ano a empresa F. De A S. Campos – Eireli realizar ações sociais nos bairros em que seus servidores residem, sendo que uma das fotos inseridas no ID n.º 59154274 se refere a um evento social do dia das mães no ano de 2018, na casa do pai do funcionário que se encontra na imagem, Sr. Dilson Barreto Serra, e não há nos autos qualquer meio de prova que configure a expressa entrega de títulos de terras a moradores daquela localidade pelo investigado (ID 90728001).

CARLOS RAFAEL NEVES PEREIRA defende que as fotos colacionadas aos autos são provas montadas retiradas da internet; que sempre foi envolvido na busca de políticas públicas voltadas à melhoria e ampliação de direitos de sua comunidade, tanto que foi eleito vereador; que das imagens apresentadas nesta ação conclui-se que o investigado em nenhum momento mencionou ser pré-candidato a cargo político (ID 90829366).

WAGNER CRUZ SILVA afirma que à época do fato ora debatido já estava alinhado a apoiar a pré-candidata à prefeitura de Paço do Lumiar, Paula Azevedo (PCdoB), sendo incongruente ter auxiliado o candidato “Fred Campos” por ser oposição. Os títulos que entregou à população foram legais, decorrentes do comando dos seus superiores, Sr. Raimundo Reis (secretário da SECID que ocupou o lugar de Rubens Junior Pereira) e Luís Carlos Reis (chefe da Unidade Gestora de Articulação Institucional – UGAI – que coordenou a entrega dos títulos). Ainda alega que as suas nomeações desde 2011 foram realizadas pelo Sr. Rubens Junior Pereira, integrante do PCdoB (ID 90932568).

FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS apresentou contestação no ID 92144992. Na ocasião,

preliminarmente, arguiu: litispendência entre os processos 0601293-82.2020.6.10.0093 e 0601339-71.2020.6.10.0093 e a ausência de litisconsórcio passivo necessário por não terem sido denunciados Luís Carlos Reis, então chefe da UGAI e Raimundo Reis, na época dos fatos, Secretário das Cidades; Inépcia da inicial por ausência de degravação das mídias juntadas nos autos pelo Ministério Público. No mérito, aduz que o líder comunitário declaradamente o detinha como inimigo político, pois era militante do PSOL, apoiava inicialmente a prefeita e pré-candidata Paula Azevedo, de modo que tinha interesse evidente em prejudicar o Sr. Frederico Campos; que no procedimento administrativo o Ministério Público se utilizou de perguntas tendenciosas aos depoentes que participaram do Procedimento Preparatório Eleitoral; que os ouvidos pelo *Parquet* não comprovaram nada contra o ora indiciado sendo que muitos apenas ouviram falar que ele estaria entregando títulos de propriedade aos moradores, sem terem visto; que o alinhamento do Sr. Wagner Cruz Silva com o PCdoB e com Paula Azevedo é fato público não havendo sentido na tentativa de alinhá-lo à campanha do Sr. Frederico Campos; por fim, que das fotos anexadas aos autos, o da “Casa Verde” não permite verificar que estava sendo entregue título de propriedade, e em noutra apenas estava visitando a casa de um pré-candidato.

O Ministério Público Eleitoral requereu a reunião entre as ações conexas na petição de ID 93039340, o que foi acolhido no ID 94148922.

Designado magistrado para presidir o feito em razão da suspeição do titular, foi saneado o processo na decisão de ID 95042813, ocasião em que foram afastadas as preliminares e designada audiência de instrução.

Em 17/09/2021, foi realizada a audiência de instrução na qual foram ouvidas as testemunhas originalmente discriminadas nos autos. Requereu-se, ao fim, a oitiva de mais duas testemunhas, o que ocorreu em 28/09/2021 (ID 97322902).

Alegações finais do Ministério Público Eleitoral no ID 97533794, dos requeridos nos ID's 97563612 (ADERSON COELHO BORGES), 97724651 (CARLOS RAFAEL NEVES PEREIRA) e 97735732 (FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS).

Petição do investigado Tiago José Simões Carneiro levantando questão de ordem, requerendo a nulidade dos atos processuais, praticados à sua revelia (ID 99432331).

São os relatórios. Passo a decidir.

DO EXAME DAS PRELIMINARES

1) DA LITISPENDÊNCIA

Inicialmente, embora exista coincidência pontual em relação à prática da entrega de títulos de terra, ponto que não há litispendência no caso em espécie, porque não se identifica a tríplice identidade exigida pelo art. 337, §§2º e 3º, do CPC/15, já que as partes são distintas.

Ressalte-se que o art. 96-B da Lei nº 9.504/97 prevê expressamente que não há prejuízo entre as ações eleitorais:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJES. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. PRELIMINARES. AFASTAMENTO. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REEXAME. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Ações de investigação judicial eleitoral fundadas nos mesmos fatos devem ser reunidas para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes.

2. Não há litispendência entre ações de investigação judicial eleitoral que possuam partes e causa de pedir distintas. Na espécie, além de não haver identidade de partes, a causa de pedir da AIJE 653-10 é mais ampla que a da AIJE 652-25.

(Recurso Especial Eleitoral nº 65225, Min. Rel. João Otávio de Noronha, DJE 02.5.2016, Página 54).

Por esse motivo também é que se pode justificar o fato de que, entre as ações ora apreciadas, não foi reconhecida a continência, para fins de extinção parcial da ação contida, mas sim a conexão.

Assim, **rejeito** a preliminar de litispendência.

2) DO ALEGADO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Em relação à alegação de que obrigatoriamente Luís Carlos Reis, então chefe da UGAI, e Raimundo Reis, à época Secretário das Cidades, deveriam compor a lide, destaco que o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento quanto à inexistência do referido litisconsórcio passivo necessário. Veja-se:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CABIMENTO DO APELO NOBRE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DA CONDUTA ILÍCITA. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 114 DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM AIJE POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PREVIAMENTE REQUERIDA. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. INVIABILIDADE. PROVIDO O RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE.

[...]

1. A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico.

2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE.

4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político.

5. Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.

6. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica.

7. Após a citação, a ampliação objetiva da lide depende da aquiescência dos demandados. E, ainda que houvesse aquiescência, na espécie, a descoberta de novos fatos ocorreu após o prazo decadencial de propositura da AIJE, o que obsta a utilização do instituto. em parte, tão somente para afastar a necessidade de litisconsórcio

8. Recurso ordinário provido passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita e determinar o retorno dos autos digitais ao TRE/DF, a fim de que realize a instrução probatória quanto aos fatos narrados na petição inicial

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0603040-10.2018.6.07.0000, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, Julgado em 10/06/2021).

Ante o exposto, também não merece acolhida a tese da defesa, pelo que **indefiro** a preliminar.

3) DA INÉPCIA POR AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DAS MÍDIAS JUNTADAS NOS AUTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Também não há que se falar em nulidade processual pela ausência da transcrição das mídias.

Com efeito, as gravações do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) do Ministério Público foram anexadas aos autos em sua inteireza, viabilizando o acesso das partes, sem qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, que foram exercidos ao longo do feito.

Nesse sentido caminha a jurisprudência pátria:

"[...] se aplica ao caso vertente, por analogia, 'o entendimento dos tribunais superiores quanto à desnecessidade de degravação de conversa interceptada quando às partes for garantido amplo acesso à mídia tal como ocorreu nesta AIJE (TSE, Respe nº 54431, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE 24/02/2016)'. A mitigação da rigidez da regra prevista no art. 24, §1º, da Resolução nº 23.462/TSE também se mostra adequada às ações eleitorais, de dilação probatória ampla, cuja tramitação se perfaz mesmo após o período eleitoral, como no caso das ações de investigação judicial eleitoral, não havendo razão para se exigir a apresentação de degravação de mídias, juntamente com a petição inicial, uma vez que a aplicação do princípio da celeridade, após o decorrido o pleito eleitoral, deve se harmonizar, em adequado compasso, com a ampla dilação probatória. A exigência da apresentação da degravação de mídia, juntamente com a petição inicial, se justifica, prioritariamente, para aquelas representações regidas pelo art. 96 da Lei nº 9.504/97, de rito marcadamente sumário, na qual se prioriza a apresentação de prova pré-constituída, admitindo-se, excepcionalmente, estreita dilação probatória, tudo em observância ao princípio da celeridade, dada a necessidade da entrega da prestação jurisdicional, tanto quanto possível, durante o período eleitoral. Não é o caso dos autos, em que a ampla dilação probatória, com a disponibilização das mídias aos representados, possibilitou irrestrito exercício da ampla defesa, tanto assim que as manifestações de defesa dos acusados, apresentadas nas ações de investigação judicial eleitoral julgadas em conjunto, puderam fazer profunda incursão no conteúdo das mídias [...]" (TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 840-13.2016.6.12.0023, 23ª Zona Eleitoral de Barbacena, DJEMG 29/08/2018, Rel. João Batista Ribeiro).

Assim, desacolho a referida preliminar.

4) DO CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM PELO INVESTIGADO TIAGO JOSÉ SIMÕES CARNEIRO

Em relação ao pedido do investigado Tiago José Simões Carneiro, aponto que foi devidamente certificado nos autos a efetivação de sua citação, mas ele não atendeu ao chamado para integrar a relação processual, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação.

Em consequência, mantida a inércia, é de rigor a fluência dos prazos contra o citado, independente de intimação ou notificação, devendo receber o processo no estado em que se encontra caso venha a comparecer posteriormente, nos termos do parágrafo único, do art. 346, do CPC.

Dessa forma, não se pode afastar os efeitos da revelia, devendo o réu revel arcar com o ônus processual decorrente de sua desídia.

Portanto, **indefiro** o pedido de nulidade dos atos processuais.

DO MÉRITO

O art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 define a captação de sufrágio da seguinte forma:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (...)

Tal dispositivo contempla a conduta vedada aos pretendentes a cargo eletivo, de natureza formal, ou seja, independe da obtenção da vantagem pretendida pelo candidato, de modo que a simples promessa destinada ao eleitor é bastante para caracterizar o ilícito, sendo sua efetivação mero exaurimento.

Com efeito, a descrição normativa busca impedir que o candidato, tenha ou não vínculo com o Poder Público, consiga o voto do eleitor mediante algum tipo de retribuição, seja em bens, valores, vantagens ou favores, ou mediante a indicação ou a nomeação para cargo ou função pública, ainda que por interposta pessoa. A lei não exige o pedido explícito de voto para configurar o ilícito, bastando que fique evidenciado que a conduta tem por finalidade exclusiva a obtenção do voto.

Já com relação ao abuso de poder econômico e político, a Constituição de 1988 estabelece no art. 14, § 9º:

“Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Ao regulamentar o dispositivo constitucional, a LC nº 64/90 estabeleceu em seu art. 22 que:

“Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político...”

Nesse sentido, busca a legislação coibir o desequilíbrio no pleito eleitoral, combatendo o abuso de poder, seja pela utilização de um poderio econômico excessivo, seja pela utilização da máquina pública para favorecimento nas eleições, abusando, assim, do poder político. Cuida-se da utilização de recursos públicos ou privados, de modo a se favorecer eleitoralmente e desequilibrar a paridade de armas na disputa política, maculando assim todo o processo eleitoral.

Por fim, o art. 22, XVI, da mesma Lei Complementar, prevê que:

“para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.”

Assim, além de analisar a existência de abuso de poder político ou econômico, é necessário que se caracterize ato que seja grave a ponto de afetar o equilíbrio da disputa.

Feitos tais apontamentos, e considerando que as iniciais relatam vários fatos supostamente caracterizadores de ilegalidades capazes de minar o registro de candidatura dos representados, passo à análise individualizada.

1) DA PESQUISA ELEITORAL CLANDESTINA

O representante alegou que: *“No início do mês de Outubro de 2020, os Investigados contrataram diversas pessoas para realizar pesquisa eleitoral dissimulada que visava persuadir o eleitor a votar nos abusadores”*.

Em que pese a referida pesquisa já tenha sido objeto do processo nº 0600095-10.2020.6.10.0093, é necessário, para que se possa analisar se houve abuso de poder econômico, a produção de provas robustas, o que, no presente caso, deixou-se de realizar.

Logo, resta-me concluir que, inexistindo prova eficaz da conduta imputada, não há que se falar em ocorrência de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico por parte dos requeridos.

2) DA DISTRIBUIÇÃO DE MARMITAS, CESTAS BÁSICAS E PEIXES

Sustentou a exordial que: *“Em 19 de dezembro de 2019, o primeiro Investigado abarrotou sua caminhonete de marmitas e desfilou pela cidade distribuindo comida aos moradores, informando apoio ao eleitor desfavorecido”, juntando um print de uma foto do Instagram Jef Júnior, com título: “Pré-candidato a prefeito Fred Campos Distribui bandeco para população de Paço do Lumiar”*.

Em situação análoga, a inicial descreveu: *“Em 16 de maio de 2020, atuando como se em campanha estivesse, o primeiro Investigado peregrinou pelos bairros de Paço do Lumiar distribuindo cestas básicas em troca de voto”, e um print de uma foto de Frederico de Abreu Silva Campos ao lado de uma pessoa na porta de uma residência colocadas no Instagram Meu Maiobão, com título: “Pré-candidato a prefeito distribui cestas básicas e espera reconhecimento da população na eleição”*.

Ademais, restou incontroverso nos autos, fato confirmado pela testemunha de acusação Pastor Reginaldo, que houve a distribuição de peixe na Igreja Assembleia de Deus, localizada na Avenida 13, no bairro do Maiobão, Município de Paço do Lumiar e que estava presente o candidato Frederico de Abreu Silva Campos ("Fred Campos").

Importante destacar que a ocorrência de tais distribuições restou incontroversa nos autos, tanto que o requerido Frederico de Abreu Silva Campos não negou os fatos, mas apenas alegou que se tratava de uma ação filantrópica.

Pois bem.

Diferentemente da tese defensiva, entendo que houve, sim, ilegalidade na distribuição de marmitas, de cestas básicas e de peixes, efetivada pelo primeiro denunciado.

Trata-se de uma sequência de atos realizados em meio público, emanados por um candidato a prefeito nas eleições de 2020 no município de Paço do Lumiar/MA, e que, pessoalmente, realizou ações em prol da população integrante da sua base eleitoral, possíveis eleitores, gerando, portanto, a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico.

Ou seja, da distribuição de marmitas, de cestas básicas e de peixes é "*possível vislumbrar a sua finalidade eleitoral, na medida em que o seu real objetivo é fazer fixar, na mente do eleitor, a imagem do potencial candidato*" (TSE AgR-AI: 26055 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/04/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 119, Data 25/06/2015, Página 156/157). Para "*que o pedido de voto seja explícito não é necessário que seja feito de forma literal, bastando que a mensagem esteja suficientemente clara para ser entendida pela maioria de seus destinatários*" (TRE-RJ - RE: 4360 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: ANDRE RICARDO CRUZ FONTES, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/12/2016).

O doutrinador José Jairo Gomes, na sua obra *Direito Eleitoral*, faz referência à dificuldade de caracterização da propaganda eleitoral subliminar, pois seu conteúdo é sempre difundido de modo implícito ou subjacente, resultando sua identificação muitas vezes através do contexto da comunicação, podendo ferir a igualdade de oportunidade entre os candidatos e desequilibrar as campanhas.

No caso, o que se verifica é um pedido ilícito e implícito de voto mediante abuso do poder econômico.

3) DA PROMESSA DE MANUTENÇÃO DE EMPREGOS

A inicial ainda afirmou: “*Em 30 de setembro de 2020, o primeiro Investigado assinou Carta de Compromisso prometendo a manutenção do emprego dos servidores do Município acaso eleito ao cargo de Prefeito*”.

Sobre o assunto, destaco que a Administração Pública brasileira passou por várias tentativas de reforma administrativa, de acordo com o cenário político-econômico dominante à época, sendo que, atualmente, a doutrina administrativista identifica a adoção do modelo gerencial, materializado pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998. Ocorre que, embora a reforma gerencial tenha sido considerada modernizadora, sobretudo em face da valorização de um Estado mais eficiente na prestação pública, deve-se reconhecer que não significou automaticamente a superação do espírito patrimonialista, tido como um marco cultural da sociedade brasileira, que dita o tom de uma política do improvisado e de conchavos, numa confusão entre os espaços público e privado, como evidenciaram os fenômenos do Clientelismo e Coronelismo.

Um exemplo clássico dessa “*persistência secular da estrutura patrimonial*”, intitulada por Raymundo Faoro¹, e que repousa na sabedoria popular, é o rearranjo institucional que se dá a cada alternância de gestão, como manifestação de poder patrimonial: muda-se o dirigente, inicia-se o processo de vai e vem na Administração, com contratações diversas, que nem sempre seguem a linha traçada pela Constituição Federal.

Nessa perspectiva, destaco que há tempos se trava uma verdadeira luta inglória em Paço do Lumiar em razão da sucessiva utilização de cargos públicos como barganha eleitoral, cuja comunidade é quem sofre os efeitos da alternância das gestões e assiste à rotatividade do quadro de pessoal – dada a inobservância do preceito constitucional do concurso público –, pondo em risco a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Partindo desse pressuposto é que não me parece verossímil a tese defensiva sustentada por Frederico Campos, no sentido de que a carta se tratava tão somente de uma resposta à *fake news* lançada pela oposição.

Ora, pelo teor da carta compromisso, verifica-se que o documento ultrapassou os limites de mero esclarecimento sobre o fato. De certo que a primeira parte do texto teria sido suficiente para alertar a população acerca das falsas notícias, mas o demandado foi além, afirmando, em caixa alta: “*INFORMO QUE ASSUMO O COMPROMISSO DE RENOVAR, AUTOMATICAMENTE, a partir de 01 de janeiro de 2021, TODOS OS ATUAIS CONTRATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS SELETIVADOS E CONTRATADOS POR MAIS 01 ANO, em todas as áreas da administração*”.

Mais do que isso, afirma no comunicado: “*meu primeiro ato de governo será a publicação de um*

Decreto Municipal regulamentando sobre a contratação de servidores públicos municipais que sejam moradores da nossa cidade”.

Diante desse cenário, não me restam dúvidas de que o requerido agiu em prol da captação de sufrágio, utilizando-se de promessa de manutenção de contratados no Poder Público Municipal, com o especial fim eleitoral.

4) DA DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS DE TERRA

No tocante à distribuição de títulos de terra a moradores do Parque Novo Horizonte, foram reunidos por efeito da conexão os autos dos processos nº 0601293-82.2020.6.10.0093 e nº 0601339-71.2020.6.10.0093, para que se evitassem decisões conflitantes.

A partir da análise das provas juntadas nos autos, verifico que a gravidade dos fatos restou demonstrada a partir das fotos e depoimentos inseridos que expuseram ilegalidades cometidas por alguns dos indiciados. Explico:

O *Parquet* realizou Procedimento Preparatório Eleitoral no processo nº 0601339-71.2020.6.10.0093, ouvindo inúmeras pessoas, dentre os quais servidores públicos, pré-candidatos e moradores do Parque Novo Horizonte.

No dia 15/09/2020 (ID 95249644) o depoente Manoel Pereira afirmou explicitamente que viu “Fred Campos” entregando os títulos de propriedade de “porta em porta”. Disse que: “(...) *ele não ganhou eleição, ele não é prefeito, ele não é governador, como é que eu vou receber papel da mão dele? (...) Que ele está fazendo isso é para poder ganhar a política (...)*”.

Antonio Roberto Soares Fonseca (id 89734366) afirmou que “Fred Campos” lhe entregou pessoalmente o título da sua casa. Que seu sogro, Crispiano, também havia recebido o título das mãos daquele.

Crispiano Silva (id 89734392) confirmou que recebeu de “Fred Campos” o título de propriedade do seu imóvel.

Antonia da Silva (id 89737253) assegurou que “Fred Campos” lhe entregou pessoalmente o título da sua propriedade, estando acompanhado do “Loiro da Van”, tendo ciência de que ambos eram pré-candidatos.

Rose Maria Vieira da Silva (id 89794394) garantiu que, quando se dirigiu a um comércio, viu o “Loirinho da Van” na equipe que estava entregando os títulos de propriedade, vestindo uma camisa azul.

Em audiência judicial, realizada no dia 28/09/2021, ouvida como testemunha (id 97476223), Rosana dos Santos Ramos afirmou que “Fred Campos”, o “Loiro da Van” e Rafael Neves foram a sua residência com outras pessoas, para entregar o título de propriedade do seu imóvel. Afirmou que “Fred Campos” apresentou-se como pré-candidato, não o conhecendo até aquele momento. Acrescentou que eles estavam em posse de outros títulos e que chegaram a entregar em outras casas.

Mais do que isso, questionada acerca da fotografia juntada pelo Ministério Público (id's 97476235 e 89810894), onde apareciam várias pessoas, incluindo os três com camisa azul, a testemunha confirmou que se tratava da sua residência, que estava na foto, e que foi nesse dia que recebeu o título.

Cabe salientar que a cor do partido do indiciado FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS é preponderantemente azul.

Ainda em audiência judicial, a testemunha Luís Carlos Reis (Carlito), então chefe da UGAI, afirmou que quem estava diretamente envolvido e atuando no processo de regularização do Parque Novo Horizonte era a UGAI-SECID e a Associação de Moradores, em especial na pessoa do Sr. Isaias Ferreira dos Reis, presidente da Associação em comento (ID 97014293), o que foi corroborado pelo próprio Isaias no seu depoimento (id 97017859).

Diante dos fatos e das provas apresentados, conclui-se que ficou evidente a participação dos indiciados ADERSON COELHO BORGES (Loiro da Van) e FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS (Fred Campos) na entrega dos títulos de propriedade pessoalmente na comunidade Parque Novo Horizonte, mesmo sem terem qualquer participação nessa conquista e de forma ilícita, pois caracterizada a finalidade eleitoral, ainda mais cientes de que a luta pela terra neste Município possui nítida relevância.

Ainda, a inicial da AIJE nº 0601339-71.2020.6.10.0093 trouxe inúmeras fotografias dos então candidatos *Fred Campos* e *Loiro da Van*, dando presentes no dia das mães a mulheres da comunidade Parque Novo Horizonte em maio/2019.

Quanto aos demais indiciados, contudo, não há comprovação do envolvimento no ilícito.

O investigado TIAGO JOSÉ SIMÕES CARNEIRO sequer foi mencionado nas provas ou depoimentos.

Quanto ao investigado WAGNER CRUZ SILVA, não ficou plenamente demonstrado que tenha desviado os títulos para "Fred Campos", uma vez que, consoante afirmado pelo próprio Secretário da SECID à época, Raimundo Reis (id 97017887), a sindicância aberta para apurar os fatos foi extinta de forma liminar, após o pedido de exoneração do servidor Wagner.

Por fim, quanto a CARLOS RAFAEL NEVES PEREIRA, houve apenas provas indiciárias de tentar se autopromover à custa do trabalho de terceiros, mas nada materialmente relevante a nível processual, eis que não houve citação em depoimentos que pudessem construir uma narrativa contundente com reflexos concretos, muito menos documental, o que obsta a devida comprovação da imputação.

Sendo assim, não restou comprovada, nos presentes autos, a conduta ilícita atribuída aos últimos representados citados, inexistindo, portanto, prova suficiente da ocorrência de abuso de poder econômico pelos requeridos.

Desta feita, a partir das provas juntadas aos autos, restou configurada a captação ilícita de sufrágio, bem como abuso de poder econômico realizado pelos investigados ADERSON COELHO BORGES (Loiro da Van) e FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS, então pré-candidatos, havendo desequilíbrio no pleito eleitoral, tendo sido atingido o bem jurídico protegido pela norma, a saber: a legitimidade e normalidade das eleições.

ANTE O EXPOSTO:

Em relação aos pedidos veiculados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601293-82.2020.6.10.0093:

1. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder Econômico c/c Representação por Captação Ilícita de Sufrágio formulada em face de **TIAGO JOSÉ SIMOES CARNEIRO**.
2. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos do art. 487, I, CPC, o pedido contido na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder Econômico c/c Representação por Captação Ilícita de Sufrágio formulada em face de **FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS** e, assim, DECRETO SUA INELEGIBILIDADE para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificaram os fatos, determino a CASSAÇÃO DO REGISTRO, bem como APLICO MULTA no valor equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR, a ser convertida em moeda corrente em fase de liquidação de sentença, nos termos dos arts. 41-A, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

Em relação aos pedidos veiculados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601339-

71.2020.6.10.0093:

1. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder Econômico c/c Representação por Captação Ilícita de Sufrágio formulada em face de **TIAGO JOSÉ SIMOES CARNEIRO, WAGNER CRUZ SILVA** e de **CARLOS RAFAEL NEVES PEREIRA**.
2. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos do art. 487, I, CPC, o pedido contido na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder Econômico c/c Representação por Captação Ilícita de Sufrágio formulada em face de **ADERSON COELHO BORGES**, e, assim, DECRETO SUA INELEGIBILIDADE para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificaram os fatos, determino a CASSAÇÃO DO REGISTRO, e, ainda, APLICO-LHE MULTA, no valor equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR, a ser convertida em moeda corrente em fase de liquidação de sentença, nos termos dos arts. 41-A, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.
3. Em relação a **FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS**, declaro o feito extinto, sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC), porquanto a condenação anteriormente proposta gera a perda superveniente do objeto, dada a vedação do *bis in idem*.

Com o trânsito em julgado da sentença, sem que haja modificação em seu teor, INTIME(M)-SE o (s) representado (s) para pagamento da multa.

Paga a respectiva multa, ANOTE-SE o código de ASE (Atualização da Situação do Eleitor) respectivo na inscrição do representado e arquivem-se os autos.

Não havendo o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, INSCREVA-SE o valor em livro próprio, com remessa ao órgão competente, para fins de inscrição da multa em Dívida Ativa da União (art. 3º da Resolução -TSE n.º 21.975/2004), arquivando-se, em seguida, os autos, sem prejuízo da anotação no Cadastro Eleitoral.

Havendo interposição de recurso(s) na forma legal, INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, REMETAM-SE os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, com nossas homenagens de estilo e independente de nova determinação.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPE.

Paço do Lumiar/MA, data do sistema.

Juiz Carlos Roberto Gomes de Oliveira Paula
Titular da 93ª Zona Eleitoral

[1](#)FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Globo, 2001, p. 822.